



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001250/2007-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VENETUR TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1255 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV.

A empresa autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tais incorreções estão demonstradas em planilha de folhas 06 a 19: pagamentos decorrentes de processos trabalhistas, fornecimento de cestas básicas, pagamento de salário maternidade e de abonos.

Em conseqüência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 32, § 5º da lei 8.212/91, regulamentada pelo RPS - Regulamento da Previdência Social e aprovado pelo decreto 3.048/99, artigos 284, inciso II e 373, no valor de R\$ 126.966,21.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.001250/2007-87

Consta ainda no relatório que em algumas competências, houve a apresentação de GFIP retificadora durante a ação fiscal, o que levou a fiscalização a atenuar a multa em 50% do seu valor naqueles meses. E ainda, que não foi verificada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

Ciente a empresa via postal em 05/05/06, esta apresentou defesa em 22/05/06 alegando em síntese:

- a) Que os valores cobrados estão decadentes;
- b) Que a lei 8.212/91 quando estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência, tomou-se incompatível com o ordenamento jurídico contido no artigo 146 III "b" da Constituição Federal e 173 e 174 do CTN;
- c) Discorre sobre a hierarquia das leis e as antinomias;
- d) Que a maioria das falhas apontadas foi regularizada durante a fiscalização, requerendo a relevação da multa aplicada nos moldes do artigo 291 do RPS que transcreve;
- e) Que por evidente erro do agente fiscal, não deverá prosperar a exigência, devendo ser declarada a improcedência do levantamento fiscal;
- f) Discorre sobre os princípios gerais e as limitações no poder de fiscalizar;
- g) Requer seja declarada a insubsistência da autuação e declarada a nulidade e respectiva extinção do crédito tributário.
- h) Junta documentos de folhas 157 a 731.

Foi juntado em 05/06/06, requerimento de juntada de documentos com apresentação de GFIP e outros documentos de folhas 738 a 1.181.

Conforme despacho de folhas 1.182/1.183 (processo renumerado) emitido pelo Serviço de Contencioso Administrativo, foram os autos encaminhados à auditora autuante para que fosse elaborada nova planilha do cálculo da multa aplicada: com indicação dos percentuais utilizados; definir o valor devido; esclarecer se foram incluídos os valores devidos a terceiros.

Em despacho de folhas 1.185/1.186, foi informado pela auditora autuante que:

- a) Em diversas competências foram apresentadas GFIP informando, dentre outros, valores contidos em processos trabalhistas, que enumera;
- b) Junta planilha de folhas 1.187 a 1.199 onde o valor da multa é de R\$ 42.876,24, com exclusão da rubrica Terceiros para o cômputo do valor devido, no cálculo da multa, e das competências em que foram apresentadas GFIP.

Em 12/09/2007 através do Despacho n.º 1.632 expedido pela 9ª Turma de Julgamento, foram os autos encaminhados à DRF jurisdicionante para verificação de:

- a) Inclusão da competência 01/99 ausente da autuação original;
- b) Conferência da somatória da multa aplicada;
- c) Elaboração de nova planilha contendo: os valores originários da autuação, os que foram atenuados e os excluídos nas retificações;
- d) Após, providenciar a ciência da empresa autuada.

Conforme manifestação da auditora autuante de folhas 1.214/1.216, a auditora fiscal informou que:

- 1) Foram excluídos do cálculo da multa original os valores referentes a Terceiros;
- 2) Foram excluídos os valores decorrentes de aferição indireta - constantes em RAIS - Relação Anual de Informações Sociais;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.001250/2007-87

- 3) Relaciona todas as GFIP retificadoras apresentadas;
- 4) Informa que as GFIP foram elaboradas de acordo com o Manual respectivo, transmitidas e confirmadas no sistema GFIPWEB;
- 5) Apresenta nova planilha da composição da multa, totalizada em R\$ 40.625,78 de folhas 1.217/1.218.

Ciente da manifestação fiscal em 03/03/08, a autuada apresentou nova defesa, postada em 02/04/08 repetindo parte das alegações já apresentadas. Alega ainda que deverá ser observado o artigo 291 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 que transcreve, requerendo seja declarada a insubsistência da autuação. Não junta documentos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1255 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente em parte, com a relevação parcial da multa aplicada**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador 27/04/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP INCORRETA INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de informar mensalmente através de GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

DECADÊNCIA. SÚMULA N.º 8.

EXCLUSÃO DE FALTAS COMETIDAS EM PERÍODO DECADENTE.

Em decorrência da Súmula n.º 8, o prazo para constituição de crédito previdenciário é de cinco anos.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

A multa aplicada será relevada, se o infrator corrigir a falta cometida, for primário, requerer a relevação, e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1273 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- (i) Exclusão, por decadência, dos acontecimentos ocorridos até 31/12/2001;
- (ii) Insubsistência da obrigação acessória, em razão da defesa administrativa apresentada na NFLD 35.658.025-3;
- (iii) Ausência de natureza salarial dos benefícios de alimentação, eis que previstos em Convenção Coletiva de Trabalho;
- (iv) A natureza da verba decorre de cunho assistencialista, evidenciado pela concessão prevista em norma coletiva, e, ainda, devida inclusive quando das férias, afastamento por auxílio-doença previdenciário e acidentário, sendo esta devida durante o tempo em que durar tais situações. Evidente, portanto, a ausência de retribuição pelo trabalho, eis que claramente devida inclusive quando não há trabalho;
- (v) Fora juntado, à época, os devidos comprovantes de inscrição no PAT, de acordo com docs. de folhas 365 a 377, sendo improcedente a alegação de que tais documentos não foram juntados;
- (vi) Além disso, de acordo com as Leis n.º 6.321/76 e n.º 8.212/91, os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001250/2007-87

(vii) Ao constatar que a empresa efetuou a inscrição no PAT depois de fornecer por alguns meses alimentação a seus empregados, a fiscalização do INSS considera a alimentação fornecida anteriormente à postagem do formulário como não albergada pela isenção, e, portanto, salário indireto, sendo sobre o seu valor cobrada a contribuição previdenciária;

(viii) As teses defendidas pelo Instituto são infundadas. Primeiro, porque a isenção não decorre "automaticamente" de carimbo, efetuado por funcionário da ECT, e sim do atendimento das condições exigidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social no fornecimento de alimentação (v.g. quantidade diária de carboidratos, percentual de proteínas, etc.). Segundo, porque ainda que exigível fosse aquela postagem, para efetivo controle do Ministério do Trabalho, seus efeitos seriam retroativos, abrangendo todo o período anterior;

(ix) Novamente se equivoca a apuração do ilustre agente fiscal, ao tratar os valores pagos a Título de Alimentação, incorporam a base de cálculo para os fins previsto na Lei 8.212/91. É de se salientar em primeiro lugar que tal benefício consta-se expressamente previsto na cláusula 66* Do Dissídio Coletivo de Trabalho, que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho, processo 1192-2005-000-15-2, sendo certo que, deixou de avaliar o ilustre agente fiscal, a previsão do benefício em norma coletiva. Além do benefício previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, o que por si só, retira qualquer vinculação a natureza salarial da aludida verba, pois determinado em negociação coletiva o benefício assume o cunho de natureza assistencial, decorrente da natureza de seu nascimento;

(x) As contribuições apontadas como devidas, não poderão proceder, uma vez que foram juntados aos processos trabalhistas, onde o juízo homologou sua quitação, bem como o próprio ministério da Previdência já se manifestou a respeito;

(xi) No uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivamente agora explícita de uma exigência inerente àquele.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV.

A empresa autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68).

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.001250/2007-87

Em consequência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 32, § 5º da Lei 8.212/91, regulamentada pelo RPS - Regulamento da Previdência Social e aprovado pelo decreto 3.048/99, artigos 284, inciso II e 373, no valor de R\$ 126.966,21.

Esta turma tem entendido que os julgamentos dos Autos de Infração de Obrigações Acessórias, via de regra, devem ser efetuados conjuntamente ou após o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Principal correlato.

No presente caso, esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Pois bem. Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 1273 e ss), o contribuinte alega que, em razão da defesa administrativa apresentada na NFLD 35.658.025-3 (Processo n.º 16062.000181/2007-64), a obrigação acessória discutida no presente processo seria improcedente.

Dessa forma, considerando a informação de que na ação fiscal que deu ensejo ao AI sob apreciação fora lavrada a NFLD n. 35.658.025-3 (Processo n.º 16062.000181/2007-64), entendo que o julgamento da presente lavratura deve ocorrer em conjunto com o do processo relativo à exigência da obrigação principal.

Contudo, em consulta ao sistema COMPROT, constatei que o Processo n.º 16062.000181/2007-64 não mais se encontra no CARF, desde 01/09/2010, tendo sido transferido para a Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (SP). É de se ver:

Consulta do Processo n.º 16062.000181/2007-64					
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
13/07/2011	Movimentação	0016	10538	SERJC-CHEFIA-PSFN-SJC-SP	PROCUR SECC FAZ NAC SAO J. DOS CAMPOS_SP
05/01/2011	Movimentação	0015	10007	PROCUR SECC FAZ NAC SAO J. DOS CAMPOS-SP	SERJC-CHEFIA-PSFN-SJC-SP
29/12/2010	Movimentação	0014	12585	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUT-DRF-SJC-SP	PROCUR SECC FAZ NAC SAO J. DOS CAMPOS-SP
01/09/2010	Movimentação	0013	26485	CONSELHO	SERV

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.001250/2007-87

				ADMINIST RECURSOS FISCAIS- MF-DF	CONTROLE ACOMP TRIBUT- DRF-SJC-SP
--	--	--	--	---	--

Constatado, ainda, que em consulta ao Acompanhamento Processual, no ambiente virtual do CARF, referente ao Processo n.º 16062.000181/2007-64, constam os últimos andamentos especificados abaixo:

Andamentos do Processo n.º 16062.000181/2007-64		
Data	Ocorrência	Anexos
01/09/2010	EXPEDIDO	
01/09/2010	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: SECAM/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF	
30/08/2010	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Unidade: GEPAF	
18/06/2010	EXPEDIDO	
18/06/2010	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Unidade: GEPAF	
10/06/2010	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Unidade: SECOJ	
25/01/2010	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ªTO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF Relator: Marcelo Oliveira Conselheiro: Marcelo Oliveira	
24/11/2009	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA Unidade: 4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF	
03/11/2009	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO DE 2009 Unidade: SECOJ	
30/10/2008	AGUARDANDO FINALIZAÇÃO DE CADASTRAMENTO Unidade: SECOJ	
30/10/2008	ENTRADA NO CONSELHO	

Ao que tudo indica, o lançamento da obrigação principal tornou-se definitivo e os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para execução.

Tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com o lançamento de obrigação principal (AIOP), cujas informações necessárias ao julgamento não constam dos autos, entendo que o processo deve ser encaminhado à DRF de origem, para que sejam prestadas as informações necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória.

Dessa forma, devem ser prestadas as informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória (AIOA), sobretudo a relação dos processos vinculados à obrigação acessória

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.001250/2007-87

discutida no presente processo (DEBCAD 35.658.026-1), bem como se já houve decisão definitiva acerca desses lançamentos.

TIPO DE AI	Nº DO PROCESSO	DEBCAD
CLF 68	17546.001250/2007-87	35.658.026-1

Ante o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem **(i)** preste as informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória (AIOA), sobretudo a relação dos processos vinculados à obrigação acessória discutida no presente processo (DEBCAD 35.658.026-1), bem como se já houve decisão definitiva acerca desses lançamentos, **(ii)** bem como elabore um detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria (rubrica) objeto de cada AIOP (caso haja mais de um), para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão. **(iii)** Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a DRF de origem **(i)** preste as informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória (AIOA), sobretudo a relação dos processos vinculados à obrigação acessória discutida no presente processo (DEBCAD 35.658.026-1), bem como se já houve decisão definitiva acerca desses lançamentos, **(ii)** bem como elabore um detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria (rubrica) objeto de cada AIOP (caso haja mais de um), para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão. **(iii)** Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite